



# ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL NO SUL DO BRASIL E AS TENTATIVAS DE INCLUSÃO SOCIAL

**Marli Palma Souza<sup>1</sup>**

**Regina Célia Miotto<sup>2</sup>**

## **1-Introdução**

O número de jovens no mundo supera um bilhão e na América Latina e Caribe o aumento dessa população foi de 138% no período de 1960-1990. De 40.1 milhões passou-se para 95.7 milhões. Isso significa que os jovens representam por volta de 20% da população dos países, nessas regiões (HUBNER, 2000)

No Brasil a população de jovens entre 12 a 18 anos é de 42.980.259, o que corresponde a aproximadamente 25% da população, que é de 169.872.856. A preocupação com essa faixa etária

---

<sup>1</sup> Professora Doutora da Graduação e Pós Graduação do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina/ Brasil

<sup>2</sup> Professora Doutora da Graduação e da Pós Graduação do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina/Brasil.

tem aumentado significativamente, à medida que se reconhece cada vez mais a situação de vulnerabilidade da juventude brasileira. Vulnerabilidade que se expressa através do grande número de jovens vivendo em condições de miserabilidade, fora da escola, sem perspectiva de futuro o que os associa cada vez mais com a violência, pelo menos no imaginário popular.

No contexto dessa realidade os atos infracionais cometidos por adolescentes têm preocupado crescentemente a sociedade brasileira especialmente aqueles setores comprometidos com a defesa dos direitos e da cidadania das crianças e dos adolescentes, de acordo com os pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>.

Estudos têm revelado o aumento significativo do número de atos infracionais praticados por adolescentes. Este dado tem contribuído para a formação de uma imagem de jovens violentos, estereotipados como “delinqüentes”, dos quais a sociedade deve se proteger. Porém, autores como Passeti (1995), Oliveira (1996) e Rosa (1997) afirmam que os adolescentes não são mais propensos a praticar ações violentas, ou possuem menos controle de suas atitudes, uma vez que as suas condutas concentram-se em infrações contra o patrimônio, e, portanto tendem a refletir os problemas de uma sociedade cada vez mais excludente e desigual.

Como vítimas ou vitimizadores os adolescentes em conflito com a lei configuram uma realidade perversa quase sempre cercada de omissões de toda ordem e sobre os quais pouco se sabe. Sabemos menos ainda como estes jovens estão sendo atendidos a partir do momento que praticam um ato infracional. Isso porque, se de um lado temos o Estatuto da Criança e do Adolescente que preconiza, através das medidas sócio-educativas, processos de atenção integral a este ser em desenvolvimento e que podem ser consideradas como última tentativa da inclusão social desses jovens; por outro temos informações do número significativo de adolescentes que, após a aplicação de medidas sócio-educativas voltam a reiterar o cometimento de atos infracionais.(Souza, 2001; Miotto, 2001)

Isto nos leva a supor que tal aplicação tem sido realizada desarticuladamente, compondo um mapa diversificado de arranjos mais ou menos eficientes com base na discricionariedade dos operadores do Estatuto. As observações empíricas nos remetem à admissão da existência de

---

<sup>3</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente / lei 8.069 de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil. São consideradas adolescentes as pessoas com idade entre 12 e 18 anos.

práticas no mais das vezes conservadoras e policiaescas por parte de técnicos e programas que atendem os adolescentes, além da denúncia da ausência de recursos para as áreas técnicas e de pesquisa. Portanto, há urgência em conhecer a realidade da aplicação das medidas sócio-educativas, para que uma nova omissão em relação a esses adolescentes não seja cometida. Conseqüentemente, tem se tornado cada vez mais consensual o reconhecimento da necessidade de se estabelecer ações eficazes para a solução do problema.

Dessa preocupação, algumas universidades públicas brasileiras assumiram junto à UNESCO e ao Ministério da Justiça -Secretaria de Direitos Humanos – no ano de 2001, o compromisso de realizar o diagnóstico e análise dos programas de execução de medidas sócio-educativas. Tal compromisso foi pautado no entendimento que as universidades públicas não podem se constituir como claustros onde o saber é aquinhado apenas entre seus pares, mas devem fazer parte do debate sobre os desafios que a realidade coloca e comprometer-se com propostas para a superação dos problemas. Para tanto, precisam imiscuir-se na vida comunitária e deixar-se atravessar pelos acontecimentos cotidianos. Isso as torna sintonizadas com seu tempo e lhes permite um olhar analítico sobre a realidade na qual estão inseridas. Nesta perspectiva de universidade é que a questão dos adolescentes em conflito com a lei foi postulada.

No estado de Santa Catarina a realização de tal diagnóstico ficou sob a responsabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade Estadual de Santa Catarina através de seus núcleos de pesquisa referentes à criança e ao adolescente, que articularam outras parcerias institucionais no estado.

O estado de Santa Catarina é uma unidade da Federação, situado na região sul do Brasil, de colonização eminentemente européia (italianos, alemães preponderantemente) que lhe dá uma identidade muito particular e de colonização açoriana em sua capital –Florianópolis. O estado possui uma população de 5.357.864, sendo que aproximadamente 25% é composta por adolescentes (12 a 18 anos). Trata-se de um estado com os melhores indicadores de qualidade de vida do país e apontado como o de melhor índice de desenvolvimento humano para a juventude (IDH). Apesar disso se reconhece um aumento crescente dos índices de pobreza, e na população jovem também se verifica o aumento da prática de atos infracionais por adolescentes.

Na perspectiva de conhecer esta realidade foi realizado o trabalho de pesquisa que ora se apresenta, com destaque para alguns resultados. Para tanto esse artigo está estruturado nos seguintes itens: 2) O Estatuto da Criança e do Adolescente, a inimputabilidade penal e o ato infracional; 3) O percurso metodológico para descobrir a realidade; 4) O adolescente sua família e o ato infracional; 5) Os operadores das medidas; 6) Os programas executores e as medidas; 7) Considerações finais.

## **2- O Estatuto da Criança e do Adolescente, a inimputabilidade penal e o ato infracional**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adotou como princípio nuclear e fundamental a doutrina da proteção integral da ONU. Segundo Cury (1992) essa doutrina origina-se a partir da Declaração de Genebra de 1924, estando contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San Jose, 1969), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989). A doutrina da proteção integral estabelece que todo adolescente tem direito às medidas de proteção que sua condição de pessoa em desenvolvimento requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Para Ramidoff (2002) a adoção da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição Brasileira de 1988, significa uma opção política em favor da valoração da dignidade humana de crianças e jovens.

O artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988 em seu parágrafo 3º define quais os aspectos que a proteção integral abrange:

- I- idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II- garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III- garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV- garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutela específica;

V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

VI- estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII- programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Segundo Costa (In: VERONESE, SOUZA, MIOTO, 2001) o conteúdo dessa doutrina

afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Com a nova doutrina, pretendeu extinguir-se a ótica criminalizante do Código de Menores de 1979 que estigmatizou a criança e o adolescente da periferia, instituiu a prisão por suspeita, tornou facultativa a presença do advogado e fortaleceu o poder do juiz de forma tal que este investigava, acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões, numa concepção inquisitória e de desrespeito inadmissível aos direitos humanos.(Pilotti, Rizzini,1995).

A doutrina da proteção integral entende que o adolescente deve ser sujeito, e não objeto, de todo o processo de apuração da infração e da imposição de medidas. Como dispõe o Estatuto, deve exigir das autoridades o pleno e formal conhecimento de seus direitos, igualdade de

tratamento processual e defesa técnica. A partir do momento que lhe foi atribuído a medida passa a ter deveres para com a sociedade cumprindo o que lhe foi atribuído segundo a legislação.

No âmbito da doutrina de proteção integral o adolescente como ser em desenvolvimento, ao cometer qualquer ato infracional é objeto de legislação especializada que privilegia a ótica pedagógica na responsabilização do ato. Nesse contexto se estabelece a inimputabilidade penal aos adolescentes, com idade inferior aos 18 anos.

A inimputabilidade penal significa que os adolescentes no Brasil encontram-se fora da sistemática jurídico-processual por força de opção político-jurídica contida no artigo 228 da Constituição Federal, no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 27 do Código Penal. (Ramidoff, 2002) Além disso, o Brasil foi signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) comprometendo-se a não reduzir a idade penal em sua legislação.

É bom lembrar que inimputabilidade não pode ser confundido com impunidade, pois, a legislação específica prevê em seu artigo 112, as medidas sócio-educativas<sup>4</sup> que são medidas legais adequadas a pessoas em desenvolvimento e que estão sujeitos aos princípios da proteção integral. Portanto, a noção popularmente divulgada de que autores de atos infracionais não são responsabilizados é leviana e falsa. A lei brasileira prevê espécies diferentes de medidas segundo as circunstâncias de cada caso numa hierarquia que inicia com a advertência e culmina com a internação em centro educacional para infrações de natureza grave com ameaça ou violência contra a pessoa.

As forças conservadoras da sociedade e a imprensa sensacionalista defendem a alteração do artigo 228 da Constituição apresentando o rebaixamento da idade penal como uma solução para a crescente violência urbana. A idéia vem ganhando adeptos frente à insegurança da população e a ineficácia da política de segurança pública e distorcidas visões da realidade. Os

---

<sup>4</sup> “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V-inserção em regime de semiliberdade

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no Artigo 101, I a VI”.

meios de comunicação incorporaram definitivamente o tema em abordagens superficiais que ocupam, em geral, as páginas policiais ou aquelas referentes aos acontecimentos cotidianos. Alguns fatos isolados, de tempos em tempos, têm provocado o recrudescimento da discussão.

A maioria penal aos 18 anos pode ser observada em países como Alemanha, França, Espanha, Holanda, Bélgica, Dinamarca, Chile, Argentina, Colômbia. A Áustria fixou a maioria penal aos 19 anos e a Califórnia, estado norte-americano, aos 21 anos. Em países como Índia, Egito, e Paraguai a idade da responsabilidade penal inicia aos 15 anos e na Bolívia aos 16 anos. Em países como a Alemanha existe um direito intermediário entre o do adolescente e o direito penal dos adultos para as pessoas entre 18 e 21 anos.(Gomes Neto, 2003)

Reduzir a idade da maioria penal para Ramidoff (2002) “é rebaixar um degrau no processo civilizatório”. Porém, o grande problema que se coloca é a efetividade da execução das medidas sócio-educativas. A garantia de continuidade da doutrina da proteção integral, como opção política da sociedade brasileira em relação ao ato infracional, reside no esforço cada vez maior para a qualificação dos processos de atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais de forma a fazer frente às investidas conservadoras de rebaixamento da idade penal.

Nesta perspectiva é que se coloca a pesquisa sobre a execução das medidas sócio-educativas no estado de Santa Catarina.

### **3- O Percorso Metodológico para descobrir a realidade**

N o ano de 2001, o Fórum Nacional de Pró-reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras junto com a UNESCO, e esta em parceria com o Departamento da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça convidaram, através de um seminário nacional, as universidades brasileiras a se engajarem no processo de conhecimento da realidade social dos adolescentes em conflito com a lei. Tal engajamento teria como finalidade indicar alternativas que pudessem subsidiar a implementação de políticas públicas adequadas ao atendimento, em curto, médio e longo prazo das demandas colocadas pelos jovens autores de atos infracionais, considerando: o respeito à condição de pessoa

em desenvolvimento, à possibilidade de recuperação das competências necessárias ao convívio social e o resgate do exercício pleno de sua cidadania.

No estado de Santa Catarina, o desenvolvimento do trabalho sob a responsabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina, através do Núcleo da Criança, do adolescente e Família (NECAD/DSS) e do Núcleo de Estudos da Jurídicos da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/DD) e da Universidade Estadual de Santa Catarina, através do Núcleo de Estudos da Criança (NUCA), envolvendo as Secretarias Estaduais da Educação; da Justiça e Cidadania; da Saúde; da Família e Desenvolvimento Social; o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, o Ministério Público, o Tribunal de Justiça, o Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente no Trabalho.

Para atender os propósitos elencados definiu-se como objetivo geral, elaborar diagnóstico sobre os programas de execução de medidas sócio-educativas, impostas aos adolescentes em conflito com a Lei, no estado de Santa Catarina, bem como propor alternativas que consubstanciem a política de atenção integral a esses adolescentes. Como objetivos específicos definiu-se: Conhecer os responsáveis pela execução das medidas sócio-educativas no estado de Santa Catarina, bem como a avaliação dos mesmos em relação às instituições/programas em que atuam e sobre o processo de atendimento dos adolescentes; identificar o perfil das instituições/programas responsáveis pela execução das medidas sócio-educativas no estado de Santa Catarina, incluindo a população alvo de sua atenção e o serviço prestado; traçar o perfil do adolescente em conflito com a lei, bem como a sua inserção e a sua visão sobre o programa cumprido.

Na perspectiva de dar amplitude e legitimidade ao diagnóstico, o grupo de trabalho optou por realizá-lo através de duas metodologias distintas.

A primeira constou de uma pesquisa empírica de caráter exploratório para atingir, por amostragem e via questionários, sujeitos específicos:

-as instituições/ programas responsáveis pela execução das medidas sócio-educativas do estado de Santa Catarina. Com isso pretendeu-se identificar o perfil de tais instituições/programas, o atendimento prestado e a população alvo desse atendimento.



- os responsáveis pelo atendimento direto dos adolescentes (técnicos, orientadores sociais, orientadores educacionais, voluntários, instrutores etc), nas diferentes medidas sócio-educativas.

- os adolescentes autores de ato infracional, para conhecer o perfil e a visão dos mesmos sobre o atendimento.

O levantamento de dados, via pesquisa empírica, sobre a realidade da execução das medidas sócio-educativas, obedeceu ao seguinte fluxograma: construção de instrumentos de pesquisa, aplicação dos questionários e tabulação dos resultados. Os questionários foram respondidos nos locais de origem das instituições/programas com a orientação dos assistentes sociais vinculados ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Foram digitados e tabulados 1.258 questionários respondidos (*que se encontram arquivados no Centro de Promotorias da Infância do Ministério Público Estadual*), sendo 513 por adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa, 282 por responsável por Instituição ou Programa e Instituição acolhedora de Prestação de Serviço à Comunidade, e 453 por Técnicos, Orientadores, Educadores e Monitores que atendem adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa.

Considerando a soma de questionários respondidos por adolescentes, com os dos técnicos e os dos representantes das Instituições, a pesquisa teve um total de 137 questões, perfazendo 530 itens, gerando 3.032 respostas combinadas, que são apresentadas em 252 quadros.

A segunda alternativa foi o desenvolvimento, através da realização de um seminário, de uma avaliação qualitativa sobre a execução das medidas sócio-educativas. Para tanto, foram utilizadas técnicas de trabalho participativo orientadas e subsidiadas por: conferências, materiais didáticos, roteiros de reflexão, mediadores e monitores. A produção dos grupos de trabalho, bem como das sessões plenárias foram documentadas por monitores e analisados pelo grupo de trabalho.

De posse dos dados da pesquisa empírica, devidamente tabulados, e da análise do material elaborado, via seminário, procedeu-se a elaboração do diagnóstico, sendo que as proposições

relacionadas às políticas públicas de aplicação das medidas sócio-educativas para adolescentes autores de ato infracional foram formuladas de forma coletiva, por todos os parceiros.

Considerando a extensão da pesquisa e o volume de dados coletados, bem como as diversas possibilidades de análise, dá-se destaque a alguns de seus resultados, vinculados à pesquisa empírica, considerando os adolescentes, suas famílias e o ato infracional; os operadores das medidas sócio-educativas, as entidades e os programas executores das medidas sócio-educativas.

#### **4- O adolescente, sua família e o ato infracional**

De posse dos dados tabulados verificou-se que a faixa etária com maior incidência de atos infracionais acontece entre os 16 e 18 anos de idade (40%), seguidos dos de 14 aos 16 anos (29,6%). O sexo predominante é o masculino (87,9%). A incidência de internação também é maior na faixa etária acima citada. Contrariando a crença popular de que aos 18 anos o adolescente está fora do sistema sócio-educativo, 15% dos adolescentes com mais de 18 anos estavam cumprindo medida, além de cinco com mais de 20 anos.

Diante dessa situação considera-se preocupante a atual discussão sobre a redução da idade e da responsabilidade penal, vez que alcançaria uma grande gama de adolescentes situados na faixa etária entre 16 e 18 anos de idade, os quais constituem a maior população sujeita as medidas sócio-educativas.

Os dados revelam o cometimento reiterado dos atos infracionais, tendo já o adolescente recebido medida anterior. Ainda que em menor número, o mesmo se processa com o sexo feminino.

Em relação à etnia, os dados desmistificam a idéia de que o ato infracional é praticado predominantemente pelo adolescente negro, haja vista que 72% se autodefiniram como “brancos”, dos quais 25% foram internados. A autodefinição como “mulatos” ocorreu em 16% dos casos, amarelos em 2% e apenas 7% deles se dizem negros. Convém salientar que nos surpreendeu a presença de indígenas, em número de seis (1,3%) os quais foram em sua maioria (66,6%)

institucionalizados. Esse índice é maior que a prevalência de internação entre os negros (31,25) e entre mulatos.(24%). Entre os “amarelos”, nenhum recebeu medida de internação.

A maior recorrência da internação entre indígenas e negros revela os mecanismos seletivos do sistema de controle social que recaem principalmente sobre o adolescente dos segmentos mais vulnerabilizados e reforça as idéias defendidas pelo construcionismo social de que o crime não é uma realidade ontológica, mas uma construção social.

O grau de instrução predominante é a escolarização fundamental incompleta (71%), seguida de ensino médio incompleto (17%). Esses dados, cruzados com a idade média dos adolescentes (15 anos), evidenciam fracasso escolar que se expressa por repetência, evasão, ou entrada tardia na escola e denuncia a falácia da política educacional vigente para esta parcela da população, que em apenas 2% dos casos concluiu a escolaridade básica.

Os dados sobre trabalho revelam que 47,4% dos adolescentes não trabalham. Entre os 41,5% que trabalham a maioria não possui direitos trabalhistas assegurados predominando o mínimo legal como remuneração. A maioria dos adolescentes (90,5%) começou a trabalhar antes da idade prevista em lei (16 anos), sendo que 31% deles tiveram que abandonar os estudos em decorrência.

Embora a maioria, (86,9%), dos adolescentes se auto definam como solteiros encontra-se adolescentes vivendo em concubinato (8,18%), casados, (1,5%), separados (1,5%) e até um deles viúvo.

Predominantemente os adolescentes provem de famílias constituídas por pai, mãe e irmãos totalizando um percentual de 27,7% seguido de perto por aqueles que moram em lares monoparentais de chefia feminina (25%). Outros arranjos familiares aparecem em pequenas proporções dos quais destacam-se: com os avós (5,84%), com o padrasto, mãe e irmãos (7,40%) com o pai, madrasta e irmãos (1,9%).

Os adolescentes provem de famílias cujos pais em sua maioria trabalham no mercado formal, embora números da informalidade sejam bastante aproximados. A renda predominante situa-se entre 1 a 2 salários mínimos, seguida de perto pela renda de até 1 salário mínimo, sendo que de 3 a 5 pessoas vivem desta renda. Esse dado aponta para a exclusão social a que estão

submetidas essas famílias e a dificuldade em satisfazer outras necessidades que não as de subsistência.

A socialização dos adolescentes é feita em famílias nas quais 27% dos familiares já cometeram algum tipo de delito.

Os familiares dos adolescentes fazem uso de droga lícitas e ilícitas em 61% dos casos, sendo que o pai é o usuário mais freqüente de drogas lícitas cigarro e álcool. Na rede de relações dos adolescentes os amigos dos adolescentes são usuários de drogas numa percentual de 71%.

A incidência do uso de drogas é alta entre os adolescentes na avaliação dos técnicos que calculam seu uso em torno de 90%. No entanto, estes admitem fazer uso em 64,5% dos casos na seguinte ordem: cigarros (8,18%); cigarro/álcool (8,18); maconha (7,0%); cigarro/álcool/maconha(6,62%); cigarro/maconha (6,0%); álcool (5,2); cigarro/álcool/maconha/cola de sapateiro/cocaína/crack (2,9). Predomina a associação de drogas em vez do uso de apenas um tipo. Preponderantemente o uso dessas substâncias começou entre 12 e 16 anos entre amigos e a grande maioria não faz tratamento. Os juízes pouco se utilizam da possibilidade constante no artigo 112 do Estatuto de aplicar aos adolescentes medida de proteção em forma de inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento aos usuário de drogas. Uma das deficiências da rede de atendimento é a inexistência desse tipo de programa na rede oficial e a fragilidade dos existentes na sua maioria vinculados a denominações religiosas que não dispõem de equipe técnica especializada.

Quanto aos atos infracionais, observou-se que a maior reincidência situa-se nos delitos contra o patrimônio (63,5%) e que no momento do ato, 25% estava sob efeito de droga, prevalecendo o álcool e a maconha. Os adolescentes, na sua maioria, se iniciaram na prática de atos infracionais entre 12 e 16 anos idade que coincide com a utilização de drogas. Com menos de 12 anos, 13% dos adolescentes cometeu seu primeiro ato infracional. O motivo predominantemente alegado para o cometimento foi à influência de amigos.

No tocante as garantias processuais, a maioria dos adolescentes (69,7%) tem informação sobre a situação de seu processo judicial. Nos casos de apreensão, em 83,8% dos casos procedeu-se à devida comunicação aos pais ou responsável.

Um dado de extrema gravidade e que não pode ser subestimado é a fragilidade da defensoria dativa que não tem sido efetiva no acompanhamento aos adolescentes. Estes, em 53% dos casos, afirmam não ter acompanhamento de advogado, em contraposição a 40% que dizem tê-lo. Dos que têm acompanhamento, predomina tal presença apenas na audiência de instrução. A situação é um retrocesso ao Código de Menores de 1979 em que o processo contraditório só era instaurado quando a família tinha condições de designar um advogado. A ausência de uma defensoria especializada constitui-se uma das grandes fragilidades do sistema de garantias de direitos.

Durante a execução da medida são mantidos os vínculos familiares (contato pessoal) e comunitário.

Sobre o processo de apuração do ato infracional, a fase policial é compreendida como regular ou ruim em 50,6% dos casos. Mais da metade dos entrevistados afirmou ter sofrido violências físicas por parte de policiais, por monitores e por amigos.

A passagem do adolescente, tanto no fórum (MP, juiz, técnicos), quanto nos programas (coordenação, monitores, orientadores, educadores, técnicos, e demais profissionais) é considerada boa pelos adolescentes, com pequena porcentagem de descontentamento.

No que diz respeito aos programas, os adolescentes considera que lhes são oferecidas oportunidades de profissionalização e escolarização, e acreditam que a medida auxiliará a mudar seu projeto de vida (62,76%). Observa-se que existe confiança por parte dos adolescentes o que é revelador de potencialidades a serem aproveitadas.

## **5- Os operadores das medidas sócio-educativas**

Considerando os dados fornecidos pelos profissionais das Instituições/Programas que atendem adolescentes autores de Ato Infracional, destaca-se que o nível de escolaridade dos responsáveis pela execução das medidas sócio-educativas situa-se entre Curso Médio Completo e Curso Superior e Qualificado, acrescido do fato da maioria dos profissionais ter no programa o seu único emprego, indicam a potencialidade da oferta de atendimento mais qualificado.

Porém, o envolvimento dos profissionais na elaboração do projeto político pedagógico não vem acontecendo uma vez que a grande maioria dos programas ainda não possui seus respectivos projetos implementados. Mais que isso, têm dificuldades no processo de implementação.

Levando-se em conta que pelo menos 50% dos profissionais afirmaram ter sido capacitados para a função e ter realizado cursos de atualização, é possível observar que apesar da potencialidade existente no âmbito das Instituições/Programas, estas continuam aquém da implementação de um projeto compatível com a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As dificuldades para o desenvolvimento de um projeto político-pedagógico poderiam estar relacionadas ao baixo nível salarial dos profissionais situando-se quase na sua maioria entre 01 a 05 salários mínimos, em contraposição a exigência de dedicação e as dificuldades apontadas pelos próprios profissionais. Dentre estas, estão as justificativas dos entrevistados de tempo insuficiente para discussão e estabelecimento do projeto, ausência de orientação quanto ao encaminhamento da discussão e a falta de interesse das Instituições.

Uma das hipóteses que se pode aventar, em consonância com o pensamento da criminologia crítica, é que a privação de liberdade tem eficácia invertida como enfatiza Baratta (1997). Nesse sentido os esforços pedagógicos e terapêuticos são boicotados não por falta de vontade política, de qualificação dos técnicos, ou insuficiência de recursos financeiros, mas pela própria essência do aprisionamento: a manutenção da segurança e as regras vigentes no grupo dos internos: os jogos de poder, o privilégio de poucos, o mercado negro e a clandestinidade.

## **6- Os programas executores das medidas sócio-educativas.**

Pelos dados obtidos presume-se que o processo de descentralização da política de atendimento a criança e ao adolescente está se efetivando. Os municípios estão assumindo os programas destinados a execução das medidas sócio-educativas, com uma grande implementação numérica dos mesmos, concernentes às medidas em meio aberto. No entanto, a qualidade desses programas foi altamente questionada pelos técnicos que participaram do estudo qualitativo

(Seminário) que compôs o processo diagnóstico. Esta situação constitui motivo de preocupação e necessita de monitoramento contínuo.

Chamou-nos atenção que a fiscalização das entidades é realizada majoritariamente por servidor do poder judiciário, seguido do Conselho Tutelar e são mais raras as fiscalizações realizadas por Juiz de Direito e Ministério Público. Uma porcentagem considerável sequer é fiscalizada atentando-se que o maior índice apresentado é o “não informado”, o que nos faz pensar que tal fiscalização não ocorre ou não é sistemática.

Entre os adolescentes cumprindo medida sócio-educativa percebe-se um predomínio da medida de prestação de serviços à comunidade<sup>5</sup>. Esse é um dado positivo que demonstra o privilegiamento da medida de meio aberto. No entanto, a medida de prestação de serviços à comunidade, da forma como vem sendo executada, não privilegia as necessidades do adolescente assumindo um caráter de penalização. As atividades realizadas por adolescentes nas entidades acolhedoras revelam o aspecto punitivo com que a medida é implementada e o total descompromisso com o aspecto sócio-educativo da medida num evidente retrocesso ao Código de Menores. Entre as tarefas que os adolescentes executam predominam as de jardineiro/ faxineiro/ office boy/contínuo/pedreiro. Um grande número de programas não revelou o caráter das atividades desenvolvidas pelos adolescentes, que foram informadas como “outras” o que pode esconder improvisado, ou seja, ausência de planejamento que revele preocupação com a finalidade da medida.

Observou-se que os prazos de internação provisória, em sua grande maioria, têm a determinação legal. As internações, em SC, não têm ultrapassado o prazo de um ano e 06 meses de duração o que pode dever-se mais à rotatividade necessária para o asseguramento de vagas do que a eficiência da medida. Como o instrumento de pesquisa não diferenciou entre internação provisória e a medida sócio-educativa de internação não se pode estabelecer em números a aplicação da privação de liberdade.

---

<sup>5</sup> “Art 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo Único. As tarefas serão distribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.”

## **7-Considerações Finais**

O diagnóstico realizado em Santa Catarina permite que se estabeleça uma relação com a realidade mais ampla do país.

As medidas sócio-educativas no Brasil nesses 14 anos de vigência do Estatuto, afora algumas experiências pontuais exitosas, não têm representado nenhum avanço significativo em sua implantação. Graciani (In: BULHÕES, DALLARI, GRAU, 2001) na condição de membro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2001, referia-se às contradições na materialização das medidas apesar dos esforços do CONANDA, de alguns Conselhos Estaduais e executores e de fóruns estaduais: existência de juristas que propunham medidas de execução penal, de parlamentares e setores da sociedade que exigiam o rebaixamento da idade penal, ou ainda, de execução das medidas de internação em unidades assemelhadas às prisionais, além dos maus-tratos, das humilhações e da tortura, e em consequência das rebeliões constantes.

A situação diagnosticada por Graciani em 2001 não se alterou nos dias atuais o que demonstra uma certa desorientação no que significa trabalhar com o jovem que comete uma infração. Carece-se de metodologias ou estratégias pedagógicas possíveis de desencadear um processo educativo capaz de reordenar o projeto de vida do jovem.

Os programas de liberdade assistida não recebem investimento suficiente que os permitam se constituírem em alternativas viáveis. O mero encontro com um membro da equipe técnica semanalmente ou a cada 15 dias, próprio da experiência de Liberdade Assistida de algumas cidades catarinenses, parece exercer pouco efeito sobre a vida dos adolescentes que ou, descumprem a medida por não acreditarem no modelo de atenção ou, continuam infracionando enquanto cumprem a medida. O chamamento da família à responsabilidade e a participação deve ser acompanhado da provisão de recursos que lhe permita oferecer cuidado e proteção para que ela possa fazer parte não só do problema, mas da solução conforme enfatiza Campos (2002).

Apesar de todas as limitações, os programas alcançam resultados positivos principalmente com os iniciantes no ato infracional, o que revela as potencialidade das medidas de meio aberto,



principalmente, se privilegiarem o adolescente e o “adolescer” como princípio norteador de qualquer ação pedagógica e não o ato infracional praticado.

Santos (In: ANDRADE, 2002) acredita que as medidas não privativas de liberdade se constituem em “verdadeiras reações sócio-educativas contra a prática do ato infracional” mas critica o pouco uso destas medidas pelo Poder Judiciário. Segundo ele, a medida de advertência só é eficaz quando se trata de problema moral e não social, mas deve ser preferível a uma punição; a obrigação de reparar o dano pode não ser pouco eficiente dado a condição financeira do adolescente, mas deve ser preferível a cercear direitos; a prestação de serviços à comunidade pode dispor de poucas entidades executoras, mas a medida deve ser aplicada e as oportunidades precisam ser criadas e; a liberdade assistida pode consubstanciar-se em “liberdade desassistida” mas mesmo assim não devem justificar a opção por medida de internação.

Para o autor, a internação se equivale a prisão e contraria o caráter sócio-educativo da medida. Santos não está sozinho na crítica ao Estatuto da Criança e do Adolescente por incluir a internação no artigo 112. Entre vários outros opositores, Paseti (1995) vem adquirindo visibilidade nacional ao denunciar a iniquidade dessa medida que considera um espelhamento do Código Penal e cuja eficácia é invertida.

Santos (idem) acredita que a semiliberdade é menos prejudicial que a internação embora haja poucas unidades no país.

Critica a internação provisória e o uso abusivo que se faz dela por ser aplicada irregularmente. Tem sido aplicada como castigo, sem prazo determinado e em resposta a infrações leves em vez de obedecer “a necessidade imperiosa” conforme determina a Lei em seu artigo 108<sup>6</sup>. Exemplifica com a situação da internação provisória da unidade de acolhimento provisório (UAPs 1 e 2) da FEBEM/ Imigrantes em São Paulo na qual ocorre rebeliões mensais por superpopulação e excesso de prazo de internação. Os dados de excesso de prazo são brutais conforme a Folha de São Paulo citada pelo autor: a) de 0 a 2 meses, 832 adolescentes; b) de 2 a 4 meses, 641 adolescentes; c) de 5 meses a 1,5 ano, 81 adolescentes. A internação provisória possui

---

<sup>6</sup> Art. 108 – A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único- A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

prazo máximo de 45 dias o que significa dizer que a mesma, contrariamente ao que estabelece a lei, está sendo utilizada como medida de internação.

Os exemplos de implementação “menorista” do Estatuto da Criança e do Adolescente infelizmente superam a sua materialização bem sucedida. O envolvimento das universidades públicas, através de seus núcleos de estudos, torna-se indispensável no sentido de buscar assegurar que a doutrina de proteção integral enraíze-se num projeto de sociedade brasileira democrática e inclusiva norteada pela idéia de cidadania para todos.

#### **REFERÊNCIAS:**

ANÁLISE/ DIAGNÓSTICO DOS PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relatório de Pesquisa. Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 2002.

ARANTES, E. Rostos de Criança no Brasil. In: PILLOTTI F. RIZZINI I.(org). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Universitária Santa Úrsula, Amais, 1995.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Edeme,1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 14ªed. São Paulo: Atlas,1999.

CAMPOS, M.S. O papel da família nas medidas socioeducativas em meio aberto. In: **Boletim do Movimento do Ministério Público Democrático**. Ano III, n.6,nov/dez. 2003.

CURY, M. Atendimento ao adolescente autor de ato infracional: medidas sócio-educativas. In: **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**. Ano II, n.1, jan./jun.,1992.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 2000**.

- GRACIANI, M. S. Os desafios da implantação das medidas sócio-educativas no Brasil. In: BULHÕES, A., DALLARI, D., GRAU, E. **A razão da idade: mitos e verdades.** Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, 2001.
- GOMES NETO, G. **A inimizabilidade penal como cláusula pétrea.** Florianópolis: Centro das Promotorias da Infância, 2000.
- HUBNER, A. V. **Perfil de Salud Sexual y Reprodutiva de las Adolescentes y jóvenes de America Latina y el Caribe:** revisión bibliografica. 1988-1998. Washington: OPAS/OMS/FNUAP, v1. 2000.
- OLIVEIRA, S. **Inventário de desvios**-(os direitos dos adolescentes entre a penalização e a liberdade) São Paulo, 1996, 343p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)-Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- PASSETI, E. **Violentados:** crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário, 1995.
- PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- PILLOTI, F. RIZZINI, I.(org.) **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Universitária Santa Úrsula, Amais, 1995.
- RAMIDOFF, M. **A redução da idade penal:** do estigma à subjetividade. Florianópolis, 2002. 158p. Dissertação (Mestrado em Direito)-Curso de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- ROSA, E. **A inimizabilidade penal do adolescente:** o arbítrio na atribuição da justiça. São Paulo, 1997, 170p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)-Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- SANTOS, C. **O adolescente infrator e os direitos humanos.** In: ANDRADE, V. (org) Verso e reverso do controle penal: (des) Aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SOUZA, M. MIOTO, R. 2001. Diagnóstico da execução das medidas sócioeducativas em Santa Catarina. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, Juiz de Fora, 2002. **Anais...** Juiz de Fora, ABEPSS, 2002. 7p.

TELLES, Jr. GRAU,E. A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal. . In: BULHÕES, A.,DALLARI,D.,GRAU,E. **A razão da idade:** mitos e verdades.. Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, 2001.

VERONESE,J.O ato infracional e a aplicação das medidas sócio-educativas: algumas considerações pedagógicas. In:VERONESE, J. SOUZA, M. MIOTO, R. **Infância e adolescência, o conflito com a lei:** algumas discussões. Florianópolis, Fundação Boiteux,2001.